XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

DANIELA MARQUES DE MORAES

MURIEL AMARAL JACOB

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Daniela Marques De Moraes
Muriel Amaral Jacob – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-822-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Goiás, em Goiânia/GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, contemplou, como tema central, "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho "Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II", coordenado pelas Profas. Dras. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB) e Muriel Amaral Jacob, da Universidade de Rio Verde (UniRV).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de junho de 2019.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 16 (dezesseis) artigos. A Efetividade da Justiça foi analisada e debatida sob o olhar das garantias processuais e jurisdicionais, visitando temas como os princípios da duração razoável do processo, da imparcialidade do juiz, do contraditório substancial, da fundamentação das decisões, da eficiência, a tutela coletiva, a técnica provisória da evidência, as sentenças aditivas e suas repercussões, a tutela executiva como garantia de acesso à justiça, a importância das audiências públicas, o incidente de demandas repetitivas e a personalidade jurídica e sua desconsideração.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todas e a todos uma excelente leitura.

Goiânia, junho de 2019.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Dra. Muriel Amaral Jacob - Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LEGITIMIDADE ATIVA E REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NO PROCESSO COLETIVO NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO

LEGAL STANDING TO SUE AND ADEQUACY OF REPRESENTATION IN THE NORTH AMERICAN AND BRAZILIAN COLLECTIVE SUITS

Laerte Radtke Karnopp [1]

Resumo

Este artigo analisa a legitimidade ativa no processo coletivo brasileiro e a representatividade adequada, cotejando as class actions norte-americanas e o ordenamento pátrio. O objetivo é discutir se a representatividade adequada existe no ordenamento brasileiro e, em caso positivo, como se manifesta. Trata-se de pesquisa essencialmente bibliográfica, na qual se emprega o método comparativo, para cotejar a realidade norte-americana e a brasileira. Conclui-se que há possíveis casos em que a representatividade adequada se manifesta no direito brasileiro.

Palavras-chave: Legitimidade ativa, Processo coletivo, Representatividade adequada, Devido processo legal, Class actions

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyses the legal standing to sue in brazilian collective suits and the adequacy of representation, comparing the american class actions and the national legal order. The objective is to discuss whether the adequacy of representation exists in the brazilian legal order and, if so, how it is manifested. This is essentially a bibliographic research, in which the comparative method is used to compare north american and brazilian reality. In conclusion, there may be cases where adequacy of representation is manifested in brazilian law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal standing to sue, Collective suit, Adequacy of representation, Due processo of law, Class actions

[1] Mestrando em Direito (UFPel). Especialista em Direito Público (FDDJ). Bacharel em Direito (UFPel). Licenciado em Letras (UFPel). Auditor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul).

1 INTRODUÇÃO

No caso *Viceconte, Mariela Cecilia contra Estado Nacional – Ministerio de Salud y Acción Social*,[1] patrocinado pelo *Centro de Estudios Legales y Sociales* (CELS), perante o poder judiciário argentino, a autora reclama a prestação estatal do direito à saúde e de prevenção e tratamento de doenças epidêmicas e endêmicas. Trata-se de uma *acción de amparo*[2] proposta por uma cidadã afetada pela febre hemorrágica argentina, também conhecida por "mal de los rastrojos".

Essa doença endêmica é própria do pampa úmido da Argentina, que abrange uma população de aproximadamente 3.500.000 pessoas. A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece como medida mais efetiva para sua prevenção a vacina Candid 1, a qual deixou de ser fabricada pelos laboratórios privados por não ser rentável. O Estado argentino, por sua vez, apesar de dominar a técnica da produção da vacina, não a produzia em quantidade suficiente para atender a demanda da população da região.

Diante das circunstâncias, a *acción de amparo* requereu do Estado a execução das medidas necessárias à produção suficiente da vacina para todos os moradores da área endêmica. Julgada improcedente na primeira instância, a pretensão foi reconhecida em grau de recurso pela Sala IV da Câmara Nacional de Apelações no Contencioso Administrativo Federal (ABRAMOVICH; COURTIS, 2011).

Na petição inicial, os defensores destacam:

> El interés de la suscripta en esta acción excede su mero derecho subjetivo a la protección de la propia salud, para encuadrarse en el ámbito de los intereses públicos. En ese contexto la actora reviste la calidad de afectada en relación a la salud pública entendida como un derecho de incidencia colectiva conforme lo estipula el art. 43 de la CN y surge claramente de las normas internacionales y nacionales citadas. (CENTRO..., s. d.)

Ao tratar, na referida peça processual, da legitimidade ativa para a propositura da ação, sua autora reforça o caráter coletivo do interesse pretendido, o qual ultrapassa os limites do direito individual subjetivo. Abramovich e Courtis ressaltam que essa demanda não é voltada à garantia do direito individual da autora, senão de toda a coletividade ofendida, pois "quando a

[1] Para conhecer o caso em minúcias, vide Abramovich e Courtis (2011).

[2] A ação de amparo é um instrumento de processo coletivo previsto no artigo 43 da Constituição argentina, que assim dispõe: "Podran interponer esta accion contra cualquier forma de discriminacion y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, asi como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinara los requisitos y formas de su organizacion". (ARGENTINA, 1994)

autora interpõe um amparo coletivo, apresenta-se como representante de um grupo social potencialmente afetado pela doença" (2011, p. 190), de modo que, para além de defender seu direito individual, sustenta uma pretensão em favor de toda a coletividade atingida pela endemia e pela proteção estatal insuficiente em matéria de saúde.

O caso narrado ilustra o objetivo do presente artigo, qual seja o de apresentar o instituto da representatividade adequada no processo coletivo e sua relação com a legitimidade processual ativa[3] e promover uma breve comparação entre o direito brasileiro e o norte-americano, especialmente no tocante às *class actions*. Pretendemos discutir se o instituto existe no ordenamento jurídico brasileiro e, em caso positivo, apontar algumas circunstâncias em que pode ser verificado.

Para isso, dividiremos o texto em três seções: na primeira, faremos considerações gerais sobre a legitimidade ativa nas ações coletivas; na segunda, abordaremos o instituto da representatividade adequada e suas características, com ênfase nas *class actions* do direito norte-americano; e na terceira, em vista dos entes legitimados para o polo passivo da ação coletiva no direito brasileiro, faremos uma reflexão sobre como se apresenta o instituto da representatividade adequada no ordenamento pátrio.

2 AS AÇÕES COLETIVAS E A LEGITIMIDADE ATIVA

Ao tratar-se de ações coletivas, próprias para a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, um dos temas mais complexos é o da legitimidade para a causa.

Nas ações individuais clássicas, mesmo que em litisconsórcio ativo, o que determina a legitimidade ativa e passiva é o direito subjetivo, de modo que a titularidade desse tipo de ação é atribuída a quem se diz titular do direito subjetivo e a legitimidade passiva, a quem é, supostamente, devedor dessa prestação ou sujeito passivo do poder do autor (TESHEINER, 2015). Bueno (2014, p. 342) chega a definir a legitimidade para a causa (seja ativa ou passiva) como o "transporte" da titularidade do plano material para o processual.

Embora seja hábil a satisfazer o preenchimento dos polos da relação processual clássica, esse critério é insuficiente para determinar a titularidade ativa e passiva em ações que discutem direitos transindividuais e individuais homogêneos.

[3] Para Fornaciari (2010), apesar da relação intrínseca que possui com o tema da legitimidade processual ativa, o conceito e as características da representatividade adequada são importantes para a análise de outros institutos do processo coletivo, não se constituindo tão somente como tópico de aferição da legitimidade. A representatividade adequada independe da existência de uma relação jurídica processual, razão pela qual deve ser estudada à parte da legitimidade.

O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor divide os direitos transindividuais em difusos, cuja titularidade é de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, e coletivos (em sentido estrito), os quais têm como titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Quanto aos direitos individuais homogêneos, estes são definidos pela sua origem comum.

Logo após, no artigo 82, o Código atribui legitimidade ativa para determinados entes, diversos de seus titulares, em processos coletivos destinados à defesa desses direitos,[4] tendo em vista a impossibilidade (ou no mínimo a dificuldade) do patrocínio dessas pretensões pelos próprios titulares.

Tesheiner esclarece sobre a incapacidade da ideia de direitos subjetivos para a determinação da legitimação ativa para a causa em processos coletivos, limitando-se à delimitação dos titulares individuais desses direitos. Desse modo,

> No caso dos direitos difusos, a idéia de direito subjetivo serve apenas para significar que as ações respectivas são propostas em prol de pessoas indeterminadas; no caso dos direitos coletivos *stricto sensu,* para significar que são propostas em prol de determinado grupo, categoria ou classe. Somente no caso de direitos individuais homogêneos, a idéia de direito subjetivo serve para determinar a existência de titulares dos direitos individuais. (2015, p. 29-30)

A legitimidade para a causa nas ações coletivas, portanto, é questão de difícil enfrentamento, uma vez que apresenta profundas distinções em relação à legitimidade ordinária clássica, não sendo possível fazer com que o titular do direito seja também titular da ação processual. Por essa razão, se estabelece um sistema de legitimação extraordinária, tendo em vista que "não se pode conceber o processo coletivo sob a perspectiva da ação individual, nem se pode aplicar indiscriminadamente as noções do processo individual para a tutela coletiva". (MARINONI *et al*, 2015, p. 415)

Para Salles (s. d.), a noção de processo coletivo só pode ser compreendida no contexto do Estado social. O processo individual, ao contrário, remete ao contexto do paradigma liberal e serve para a solução de conflitos entre sujeitos individuais, uma vez que ao Estado liberal cabia proteger a esfera individual dos sujeitos. Então, a interferência judicial servia para proteger as autonomias individuais dos sujeitos.

[4] A relação de legitimados ativos para a defesa de direitos transindividuais e individuais homogêneos não se esgota nesse dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Apenas a título exemplificativo, convém mencionar o art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que traz o rol de legitimados para a propositura da ação civil pública, igualmente destinada à tutela dessa categoria de direitos e interesses.

Com o declínio do modelo liberal e a ascensão do modelo social de Estado entraram em cena os processos coletivos, tendo em vista que o papel do ente estatal passou a ser exercido a partir de objetivos sociais e políticas públicas. Dito de outro modo, o Estado passou a alocar recursos e realizar ações para concretizar esses objetivos sociais.

Nessa perspectiva, a atividade jurisdicional voltou-se à solução de conflitos de natureza coletiva. Essas ações, conforme expõe Salles, representam um novo modelo de litigância, que exige "meios processuais especialmente arranjados para se atingir o objetivo de defesa dos interesses de natureza coletiva" (s. d., p. 40).

Abramovich e Courtis (2011) fazem referência à ausência de mecanismos processuais adequados para a tutela de direitos econômicos, sociais e culturais (próprios de um Estado social) como um dos obstáculos para a judicialização desse tipo de direitos. Para os autores, as ações tipificadas pelo ordenamento jurídico foram pensadas para proteger direitos civis e políticos clássicos, restando uma lacuna para a tutela de direitos que requerem prestações positivas por parte do Estado, principalmente os de natureza coletiva.

Uma das dificuldades apontadas estaria na legitimação ativa dessas ações – esse problema não se limitaria à etapa de formulação da ação, mas persistiria durante o processo, pela falta de mecanismos adequados de participação dos sujeitos coletivos ou de grupos numerosos de vítimas em diligências ou atos processuais.

Por outro lado, afirmam os autores que parte da tradição do direito processual contemporâneo vem se debruçando sobre a inadequação dos instrumentos disponíveis, devido à tradição individualista e patrimonialista herdada do paradigma liberal, para adaptar as ações previstas pela legislação, de modo que se tornem hábeis de serem manejadas frente a problemas de ordem coletiva.

Abramovich e Courtis (2011) citam exemplos que revelam a evolução de países como o Brasil e a Argentina. Na Argentina, a ação de amparo coletivo, já referida na introdução do presente trabalho, evoluiu em sua interpretação jurisprudencial, de modo a contribuir na solução de problemas coletivos. No Brasil, mencionam a ação civil pública em matéria ambiental e de proteção ao consumidor, que dá conta de ilícitos que, de outro modo, permaneceriam impunes. Outro bom exemplo, para os autores, é a consolidada tradição americana das *class actions*, a ser posteriormente abordada.

Leonel (2002), ao questionar se a natureza jurídica da legitimação ativa para as demandas é ordinária ou extraordinária, registra que a grande dificuldade em definir o legitimado ativo nas demandas coletivas é o fato de que aquele que se pretende legitimado não é o titular do interesse supra-individual (material) a ser defendido em juízo, uma vez que o

direito clássico confere legitimação ordinária a quem é titular da situação protegida e legitimação extraordinária ou substituição processual a quem defende em nome próprio direito alheio, devidamente autorizado por lei.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) criticam a aplicação da noção de legitimação extraordinária e substituição processual ao processo coletivo, uma vez que não pode ser compreendido sob a ótica da ação individual. Afirmam os autores que a noção de direito alheio remete a uma visão individualista, quando, na verdade, a ideia de direitos transindividuais rompe com a perspectiva de o direito ser próprio ou alheio, porque, quando o direito é da coletividade, não se pode mais falar em direito alheio; logo, deixaria de valer a dicotomia de legitimidade ordinária e extraordinária.

Para Leonel (2002), as concepções tradicionais, ligadas à concepção individualista de legitimação processual, representadas pela classificação ordinária/extraordinária, não constituem premissas absolutas. Desse modo, para o autor, é distinta a natureza jurídica da legitimação ativa para a defesa de direitos difusos e coletivos e de direitos individuais homogêneos.

Sobre a legitimação ativa para os direitos difusos e coletivos, afirma:

> Deve-se observar que, quem demanda em defesa de interesses difusos ou coletivos, postula ao mesmo tempo aquilo que é próprio como alheio e indivisível; não se pode, assim, afirmar que atue como legitimado ordinário, pois não o é integralmente ao pretender a defesa do que é de titularidade alheia; não se pode, do mesmo modo, asseverar que postule como legitimado extraordinário, pois, embora atue em nome próprio na defesa de interesse alheio, também atua para a tutela de interesse próprio. Foge esta modalidade de legitimação às regras, princípios e concepções clássicas. (LEONEL, 2002, p. 159).

Neste ponto, conclui que a solução para o impasse é a existência de uma natureza jurídica de legitimação autônoma para a defesa dos direitos difusos e coletivos. Afasta a legitimação ordinária e da extraordinária no caso desses direitos, uma vez que esses institutos pertencem ao processo ortodoxo e não são capazes de explicar esse fenômeno peculiar do processo coletivo.

No caso dos direitos individuais homogêneos, Leonel (2002) afirma que se trata de interesses que são apenas acidentalmente coletivos, mas em essência individuais. Por essa razão, a natureza jurídica da legitimação ativa em ações que os tenham como objeto é de legitimação extraordinária (substituição processual), em que os legitimados postulam interesse alheio em nome próprio.

Distinta dessa classificação é a proposta de Tesheiner (2015). No caso dos direitos difusos, entende que é possível uma ação em favor de pessoas indeterminadas ou da sociedade

de um modo geral, tendo o autor como substituto processual – é o caso da ação popular. Mas neste caso, seria melhor dizer que o autor exerce função pública.

Mesmo os legitimados do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública (LACP)[5] que não são entes públicos estariam no exercício de função pública ao defender direito difuso porque o interesse público pode ser defendido também pelo particular e não só pelo Estado.

No caso dos direitos coletivos em sentido estrito, o autor da ação coletiva não é um substituto, mas um presentante do grupo, categoria ou classe: o autor não pratica ato seu, mas torna presente essa classe de pessoas. Nas palavras de Pontes de Miranda,

> As pessoas jurídicas, incluídas, portanto, as fundações, precisam ter órgãos, tanto quanto as pessoas físicas precisam ter boca, ou, se não podem falar, mãos, ou outro órgão, pelo qual exprimam o pensamento ou o sentimento. O órgão da pessoa física – a boca, por exemplo – fá-la presente a uma reunião, na praça pública, no teatro, no tabelionato, ou no juízo. A presença pode bem ser com a simples assinatura, se a pessoa física não pode ou não quer falar. O que importa é que ela se exprima conforme relações sociais, ou, para os atos jurídicos, as relações jurídicas o exijam. Os diretores das pessoas jurídicas que assinam a declaração unilateral de vontade, ou a declaração bilateral ou multilateral de vontade, não estão a praticar ato seu, pelo qual representem a pessoa jurídica. Estão a presentá-las, a fazê-las presentes. (citado por TESHEINER, 2015, p. 31)

A presentação se explica em razão da indivisibilidade que é inerente aos direitos coletivos em sentido estrito ou da indivisibilidade em frações individuais desse direito. Os direitos são do grupo e o autor presenta essa coletividade, como é o caso do sindicato em relação à categoria que presenta.

No caso dos direitos individuais homogêneos, há substituição processual, porque são hipóteses de direitos subjetivos individuais. Tesheiner ensina que

> Na verdade, a idéia de substituição processual e a contraposição entre legitimidade ordinária e extraordinária vinculam-se aos direitos subjetivos individuais, não devendo ser importadas para o âmbito dos processos relativos a interesses difusos e coletivos *stricto sensu*. Direito subjetivo é idéia que se vincula ao individualismo. (2015, p. 32)

A classificação proposta por Tesheiner (2015) não se contrapõe à de Leonel (2002), pois este autor também reconhece como caso de substituição processual o que ocorre nas ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos. Ambas classificações se complementam, pois Tesheiner também estabelece um traço distintivo no caso da tutela dos direitos transindividuais (difusos e coletivos), assim como Leonel.

[5] Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

As aproximações e os distanciamentos entre as propostas classificatórias desses autores encontram-se sintetizadas no quadro 1.

Quadro 1 – Comparação entre a natureza jurídica da legitimação ativa em processos coletivos na visão de Leonel (2002) e Tesheiner (2015)

NATUREZA DO DIREITO	LEONEL (2002)	TESHEINER (2015)
Difuso	Legitimação autônoma	Função pública
Coletivo em sentido estrito	Legitimação autônoma	Presentação
Individual homogêneo	Substituição processual (legitimação extraordinária)	Substituição processual

Fonte: elaborado pelo autor

Independentemente da natureza do direito tutelado, a legislação brasileira traz um rol de legitimados ativos para a propositura de ações coletivas.

Nesse ponto, importante reforçar que, no caso das ações individuais, que tutelam direitos subjetivos, não pairam maiores dúvidas sobre quem detém a legitimidade para ocupar o polo ativo da demanda: o titular do direito material. O mesmo não acontece no caso das ações coletivas, que tutelam interesses supra-individuais, em que não se pode conceber a legitimação exclusiva de apenas um ente, tendo em vista a existência de indeterminados/indetermináveis titulares desses interesses (LEONEL, 2002). Por causa da multiplicidade de titulares do direito material, não poderia haver exclusividade de legitimados ativos para o exercício da ação coletiva correspondente. Logo, a lei legitimou diversos entes.

Essa legitimação é concorrente e disjuntiva. Concorrente porque outorgada a vários entes e a legitimidade de um não exclui a legitimidade de outro. Disjuntiva porque qualquer um dos legitimados pode atuar em juízo sem a participação do outro habilitado; o litisconsórcio é facultativo. Cada legitimado pode propor a ação (por isso é concorrente), isoladamente ou em conjunto (litisconsórcio), facultativamente, e a atuação de um independe da atuação de outro (por isso é disjuntiva).

Ao passo que a legislação pátria apresenta um rol exaustivo de entes legitimados à atuação no polo ativo das ações coletivas, o direito comparado revela outra experiência. É o caso norte-americano, em que o magistrado avalia caso a caso a legitimidade do representante de um grupo ou classe para atuar em juízo na defesa de seus interesses. Trata-se do instituto da representatividade adequada, que será abordado na próxima sessão.

3 DOS ESTADOS UNIDOS AO BRASIL: O INSTITUTO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NO PROCESSO COLETIVO NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO

A representatividade adequada é instituto de crucial relevância no processo coletivo, por agregar segurança a uma relação processual onde essa garantia não é tão facilmente vislumbrada, entre outras razões, pelo grande número de detentores do direito material sob discussão.

Fornaciari (2010) afirma que a definição desse instituto não é simples, devido à alta carga subjetiva de que é dotado. A subjetividade começa, de acordo com a autora, pelo nome do instituto, porque o termo "adequação" pode gerar uma série de interpretações diferentes, que poderão guiar a decisão do magistrado.

A adequada representação de um grupo, classe ou categoria se refere à garantia de uma atuação qualificada no processo, de modo que possa autorizar a extensão dos efeitos da coisa julgada para além dos limites subjetivos da relação jurídica processual. De acordo com Richter, "A representatividade adequada funciona como um instituto legitimador da tutela jurisdicional coletiva, pois a decisão alcançará quem não participou do processo, portanto, a representação deve ter sido adequada". (2012, p. 218)

Logo, a representatividade adequada possui íntima relação com o devido processo legal, uma vez que terceiros que sofrerão os efeitos da coisa julgada e que não participaram do processo devem ter sido adequadamente representados.

O instituto não constitui uma modalidade de representação; o representante é, na verdade, um porta-voz de uma coletividade que tem um direito violado e que precisa da atuação ativa de alguém para vê-lo reparado (FORNACIARI, 2010). Nas palavras de Leonel,

> Pela adequação da representação, o autor se apresenta em juízo como portador dos interesses da classe, grupo ou categoria, ostentando efetivamente condições de representá-los de forma aceitável, de sorte a não deixá-los desprovidos de proteção. Assim, não é possível concluir-se pela violação das garantias constitucionais do processo na demanda coletiva, se a classe, grupo ou categoria esteve adequadamente representada. Estarão "legitimados" o provimento judicial coletivo e a extensão de seus efeitos àqueles que não estiveram presentes na relação jurídica processual, pois não se pode afirmar que não tenham sido partes, ou melhor, que não foram representados em juízo. (2002, p. 169-170)

Fornaciari conceitua a representatividade adequada do seguinte modo:

> é uma qualidade apresentada pelo representante que atuará em nome da sociedade ou do grupo na defesa de interesses de ordem coletiva, qualidade essa identificada como

> a possibilidade da defesa eficiente e tenaz dos interesses envolvidos, seja no âmbito social, administrativo ou judicial. (2010, p. 50)

A autora argumenta que não é pertinente examinar o instituto da representatividade adequada como pressuposto processual ou condição da ação, tendo em vista que essas definições se referem à verificação da legitimidade endoprocessual e o representante adequado o é mesmo antes do processo. (FORNACIARI, 2010)

Nessa linha, representatividade adequada é anterior e independente em relação ao próprio processo. A autora traz dois exemplos: os institutos de defesa dos consumidores já são, antes mesmo de uma demanda, adequados representantes dos consumidores, assim como organizações não governamentais de defesa do meio ambiente são adequados representantes de quem busca a incolumidade desse bem, independentemente de haver uma ação em juízo. Os exemplos apresentados, segundo Fornaciari, fazem crer que "uma pessoa é representante adequado de um grupo ou de uma classe independentemente da existência de um processo judicial, pois isso decorre da relação jurídica de direito material". (2010, p. 50)

Essa linha de argumentação traz a lume o distanciamento do instituto da representatividade adequada da legitimação ativa do processo coletivo. O legitimado ativo se reveste dessa qualidade porque, anteriormente ao processo, já se encontra investido de uma capacidade representativa da coletividade que se percebe detentora de certo direito ou interesse.

Quando o direito é levado ao poder judiciário, o representante se torna o próprio autor ou réu da ação coletiva. Mas não age em nome próprio, senão em nome dos titulares do direito tutelado, de quem é porta-voz. Por isso é necessário haver fiscalização, observando-se a adequação dessa representação.

Para compreender o instituto sob exame, é relevante verificar como ele se apresenta no direito norte-americano, para, posteriormente, avaliar se ele se encontra presente no processo coletivo brasileiro e, em caso positivo, em que situações se manifesta.

A ideia da representatividade adequada surgiu no direito norte-americano, com as *class actions*, mas a sua forma de aferição é diferente daquela adotada no ordenamento brasileiro. Nos Estados Unidos, de acordo com Leonel (2002), o juiz verifica, caso a caso, no início do processo, se aquele que propõe a ação coletiva tem condições para tal. Existe a fase da certificação (*certification*), em que o juiz verifica a adequação da representação (*adequacy of representation*), e, entendendo esta como adequada, promove a notificação (*notice*) dos membros da classe ausentes, para garantir o devido processo legal e legitimar a extensão subjetiva do julgado em caráter vinculante (*binding efect*).

Segundo Roque (2009), a representatividade adequada constitui um dos requisitos de maior importância para a admissão de uma ação coletiva nos Estados Unidos, de modo que se possa garantir o devido processo legal. Assim como ocorre no direito brasileiro, as *class actions* também representam uma exceção à concepção tradicional do devido processo legal e são permitidas para possibilitar a economia processual e o acesso à justiça em casos que jamais chegariam ao poder judiciário, seja pela hipossuficiência da parte ou pelo reduzido valor econômico de causas individuais.

Na mesma esteira, Leonel (2002) assevera que a preocupação, no processo coletivo, com garantias constitucionais próprias das ações individuais acabaria por impossibilitar o acesso à justiça de demandas de pequeno montante econômico, as quais seriam tuteláveis somente de forma coletiva em razão do baixo valor do pedido isolado. Não é demais ressaltar que, graças à possibilidade do ajuizamento coletivo de determinadas demandas, é que podem ser levadas ao poder judiciário questões de destacada importância para a coletividade, que, possivelmente, não representariam maior relevância se discutidas individualmente.[6]

Por esse motivo, o acesso à justiça de demandas dessa natureza seria prejudicado, caso houvesse a exigência do devido processo legal clássico, referente à presença de todos os lesados em juízo para possibilitar a extensão dos efeitos da coisa julgada em relação a cada um deles (LEONEL, 2002, p. 172). A solução apontada por Roque (2009), a qual se revela nas *class actions*, é permitir a esses indivíduos que atuem por meio de representantes, os quais deverão decidir sempre no interesse do grupo.

A primeira vez em que a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu as relações entre o devido processo legal e as *class actions* se deu no caso *Hansberry v. Lee* (ROQUE, 2009). Nesse caso ficou estabelecido que todos os membros ausentes de uma ação coletiva, que não assumem a condição de membros formais, podem sofrer os efeitos do julgamento desde que tenham sido adequadamente representados.

Para que um vício na representação dos ausentes não acarrete uma violação ao devido processo legal, Roque (2009) sublinha a importância de uma defesa justa e adequada dos representados por parte do representante. Para esse autor, representatividade e adequação são conceitos que se complementam, tendo em vista que um representante que não fosse adequado

[6] O autor traz um exemplo que bem ilustra a possibilidade de acesso à justiça assegurado pelo processo coletivo, a qual uma ação individual não seria hábil a suportar: "Basta imaginar exemplo relacionado a uma lesão ao consumidor: determinado produto (alimento ou remédio) que seja colocado no mercado com quantidade inferior àquela consignada no rótulo (pequena quantidade), acarretando prejuízo de poucos centavos ou reais para o consumidor individual. Algum consumidor proporia ação indenizatória individual contra o fabricante?". (LEONEL, 2002, p. 172)

estaria agindo em dissonância dos interesses do grupo, de modo que representação inadequada significaria ausência de representação.

Fornaciari também discorre sobre a relação entre a adequada representação e o devido processo legal no âmbito do processo coletivo norte-americano:

> Com essa rígida verificação da representatividade adequada pelo magistrado, assegura-se que se traga a real visão dos interesses do grupo para dentro do processo, garantindo, assim, que o princípio do devido processo legal – que é um princípio também daquele ordenamento – seja respeitado. Isso porque um representante inadequado, ainda que dotado de boa-fé, equivale à ausência de um representante, o que prejudicará os interesses do grupo. (2010, p. 57)

A autora faz menção ao papel do representante como aquele responsável por transportar, para o processo, a visão dos interesses do grupo representado. Sem essa tarefa, a representação perde a razão de ser e o autor formal perde a representatividade que o legitima. Desse modo, o grupo restaria materialmente desassistido, o que ofenderia o princípio do devido processo legal.

Roque aponta para a dupla função do controle judicial da representatividade adequada nas *class actions*:

> O controle da representatividade adequada possui duas funções importantes no direito norte-americano: por um lado, assegurar que a conduta dos representantes esteja alinhada aos interesses da classe; por outro, garantir que a decisão a ser proferida ao final da *class action* vinculará a todos e não estará sujeita a questionamentos futuros, inclusive mediante eventual ação autônoma a ser proposta por um dos integrantes do grupo (*collateral attack*), com fundamento na inexistência de originária representação na demanda coletiva. (2009, p. 178)

Há, portanto, uma evidente preocupação do poder judiciário norte-americano em admitir, como autor de uma demanda coletiva, determinado representante de um grupo detentor de um direito material. Essa preocupação diz respeito, em última análise, à extensão dos efeitos da coisa julgada às pessoas representadas, tendo em vista que um sujeito inadequadamente representado pode reclamar às cortes a ilegitimidade da atuação daquele que foi autor formal daquele processo coletivo.[7]

[7] A tese de Fornaciari apresenta interessante exemplo em que se discute a perda da habilitação de taxistas por ausência de seguro, em ação de classe movida por esse grupo. Em sede de *collateral attack*, discute-se a adequação da representação após o trânsito em julgado. De acordo com a autora, "O Tribunal deixou assente que, para a verificação da representatividade adequada, duas perguntas deveriam ser feitas: '(1) Did the trial court in the first suit correctly determine, initially, that the representative would adequately represent the class? and (2) Does it appear, after the termination of the suit, that the class representative adequately protected the interest of the class?'. Somente com as duas respostas positivas, a revelar que o controle da adequação da representação se deu durante todo o processo, e não só na fase inicial, é que se pode considerar o caso efetivamente julgado em relação aos membros ausentes, estendendo sobre eles o manto da coisa julgada. Isso não existiu no caso mencionado, pois, a

Ao passo que a legislação norte-americana confere ao juiz a incumbência de auferir a representatividade adequada em cada caso concreto, no Brasil, conforme já foi exposto, a lei traz um catálogo de entes que possuem legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual coletiva. A próxima seção destina-se a apresentar considerações sobre o instituto da representatividade adequada no ordenamento brasileiro.

4 A REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA E AS AÇÕES COLETIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme já afirmamos, no Brasil, a lei identifica os representantes adequados, com uma pequena margem de aferição para o magistrado. Isto é, não se adota, no ordenamento nacional, o controle judicial da representatividade adequada, mas o legal. Por essa razão, afirma Flávia Fornaciari (2010) que no direito brasileiro o instituto tem pouca aplicação, porque não consta como requisito expresso para a ação coletiva em nenhuma das leis que compõem o microssistema de processo coletivo – Lei da Ação Civil Púbica e Código de Defesa do Consumidor.

Pela falta de previsão legal, muitas vezes já se afirmou que o instituto inexiste ou que o juiz é impedido de impor sua observância, tendo em vista que a lei já exaure os requisitos: nãoáhaver controle judicial porque o legislador estabeleceu os requisitos para reconhecer a legitimidade ativa no processo coletivo. Assim, o magistrado deverá reconhecer a representatividade adequada mediante o simples preenchimento do requisito formal/legal.

Há, no entanto, substancial parcela da doutrina que sustenta a necessidade de o juiz examinar a adequação do representante. Tesheiner (2015) cita Gidi (2002) e Grinover (s.d.) como defensores desse pensamento. Para o primeiro, mesmo havendo previsão legal da representatividade adequada, o juiz deve examinar a adequação de quem se propõe a representar o grupo, negando a legitimidade quando o autor não demonstrar real interesse. A segunda doutrinadora vai além ao afirmar que um legitimado sem a devida preparação poderia ocasionar prejuízos à defesa dos interesses dos detentores do direito material.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero mencionam que a legitimação para todos os órgãos é sempre genérica e abstrata, razão pela qual o magistrado deve verificar se o legitimado ostenta interesse específico na resolução daquele conflito. Por esse motivo, “a avaliação da capacidade

par de o representante revelar-se, a princípio, adequado, ao final assim não se mostrou, porque não houve defesa vigorosa e tenaz dos interesses da classe, mas apenas daqueles que pessoalmente lhe interessavam, por terem situação de fato análoga à sua”. (FORNACIARI, 2010, p. 57)

específica de atuação de cada ente dependerá de outras circunstâncias que não apenas a ponderação dos dispositivos legais que conferem a legitimação para a tutela coletiva". (2015, p. 419)

Bueno (1996) entende que a solução proposta pelo direito brasileiro para a legitimidade da ação coletiva, qual seja a de indicar, na lei, os entes que podem figurar no polo ativo desse tipo de processo não é suficiente. Para o autor, o magistrado deve ter a liberdade de verificar, no caso concreto, se a solução apontada está em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal; em caso negativo, deve negar o prosseguimento da ação coletiva. Nas palavras do autor,

> toda a vez que o juiz entender que aquele que se apresenta portador de uma pretensão coletiva (melhor: pretensão coletivamente deduzida) não tem condições para bem representar a classe ou a coletividade ou o grupo respectivo, não deverá escudar-se atrás da letra da lei para deferir seguimento àquela ação coletiva. (BUENO, 1996, p. 130)

Por outro lado, segundo expõe o precitado doutrinador, o sistema de representatividade adequada adotado no Brasil é presumido, isto é, todos os entes que atenderem aos requisitos abstratos estabelecidos pela lei estão aptos a atuar no polo ativo da ação coletiva. Não haveria, portanto, espaço para discutir se aquele ente que se apresenta como proponente da ação coletiva, respaldado na previsão legal, seria o adequado representante naquela lide. (BUENO, 1996)

A posição de Bueno (1996) parece restringir o exame da adequação da representação a critérios legais, limitando-se o juiz a verificar se o autor da ação coletiva se encontra no rol fixado pela norma. Há, no entanto, opiniões divergentes, como é a de Fornaciari (2010), para quem há requisitos objetivos e subjetivos de verificação da adequação.

Os requisitos objetivos, para a autora, são apresentados pela própria lei, que, no caso brasileiro, indica os representantes adequados:

> No sistema brasileiro atualmente em vigor, entende-se haver previsão da representatividade adequada, no que toca à legitimação ativa do grupo, ainda que não expressa pela lei nesse sentido. A doutrina extrai esse instituto da especificação, pela lei brasileira, de que as sociedades e associações, para figurarem como autoras da ação coletiva devem ter tempo mínimo de constituição e de seus estatutos sociais deve constar, como finalidade, a proteção dos direitos envolvidos. Ou seja, nesse caso específico, deve o juiz analisar, de acordo com os estritos termos da lei, se existe pertinência temática entre o que consta do estatuto social das associações e o que ela pretende tutelar em juízo, configurando exigência *ope legis* da adequada representação, pois a própria lei já estabelece critérios suficientes para que a adequação seja firmada. (FORNACIARI, 2010, p. 52)

Apesar da previsão legal, se individualmente considerados, esses requisitos podem ocasionar distorções do instituto da representatividade adequada, pois este se resumirá ao preenchimento formal de exigências legais, sem observar a relação jurídica de direito material Diante disso, Fornaciari (2010) apresenta os requisitos subjetivos da representatividade adequada, quais sejam a credibilidade, a capacidade, o prestígio, a experiência do legitimado, seu histórico na proteção judicial ou extrajudicial dos interesses do grupo, sua conduta em outros processos, a coincidência entre interesses, o tempo de instituição da associação e a representatividade do indivíduo frente ao grupo.[8]

Esses requisitos subjetivos podem constituir a solução para o problema apontado por Bueno (1996) para o problema do critério hermético de verificação da representatividade adequada estabelecido pela legislação brasileira. Considerá-los na avaliação da capacidade de determinado ente representar uma coletividade permitiria ao juiz justificar uma decisão que entendesse que determinada instituição não possui representatividade adequada.

Nesse sentido, poderia o magistrado, por exemplo, negar o requisito da legitimidade ativa a uma associação que não possui legitimidade adequada, seja porque não é operante, seja porque possui o histórico de ser cooptada, fundamentando sua decisão no interesse da coletividade, que não se encontra adequadamente representada.

A representatividade adequada, além de assegurar as garantias constitucionais do processo e legitimar o provimento com eficácia ampla, também impede que a demanda coletiva seja usada indevidamente para contrariar os interesses metaindividuais. Pelo controle da representação adequada, podem ser evitados

> o ajuizamento de ações temerárias, sem fundamento razoável, por entidades que não tenham estofo moral ou técnico para promover a defesa coletiva em juízo e proponham a ação por motivos simplesmente políticos ou emulatórios; ajuizamento de ação por associação instituída com a exclusiva finalidade de obter um provimento para legitimar uma conduta ilícita; demanda pré-destinada ao insucesso, mal fundamentada ou conduzida para uma absolvição do demandado, fruto de colusão entre o autor e o réu". (LEONEL, p. 172)

[8] Os requisitos subjetivos apresentados por Fornaciari (2010) constam do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, art. 2º, par. 2º, redigido por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi no âmbito do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. O dispositivo apresenta a seguinte redação: "Na análise da representatividade adequada o juiz deverá analisar dados como: a – a credibilidade, capacidade, prestígio e experiência do legitimado; b – seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe; c – sua conduta em outros processos coletivos; (suprimir: d – sua capacidade financeira para a condução do processo coletivo;) d – a coincidência entre os interesses dos membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda; e – o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe". (GRINOVER *et al*, 2004, p. 9)

O emprego de requisitos subjetivos na análise da admissibilidade de uma ação coletiva, tal como ocorre no caso concreto com as *class actions* norte-americanas, pode revelar-se um instrumento eficaz para assegurar que a coletividade seja adequadamente representada na busca de seus interesses e servir, em última análise, para a efetivação do princípio constitucional do devido processo legal.

5 CONCLUSÃO

A legitimidade ativa constitui assunto de ampla relevância para o processo coletivo, além de possuir evidente relação com o tema da representatividade adequada. O caso *Viceconte, Mariela Cecilia contra Estado Nacional – Ministerio de Salud y Acción Social*, descrito em breves linhas na introdução deste trabalho, constitui bom exemplo de adequação da representatividade da parte que integra o polo ativo, na condição de porta-voz de toda uma coletividade que estava a reivindicar o direito à saúde perante o Estado argentino.

No processo coletivo, é necessário abandonar (ao menos em parte) a ideia de que a legitimidade ativa pertence a quem cabe o direito material sobre o qual versa a lide. A grande questão surge, então, acerca de quem deve ser o detentor dessa legitimidade ou, dito de outro modo, quem possui condições de representar adequadamente os interesses daquela coletividade.

Essa discussão remete às *class actions* norte-americanas, nas quais está presente o conceito de representatividade adequada, a qual é auferida pelo magistrado a cada caso que lhe for apresentado. No Brasil, ao contrário, a legitimidade é atribuída pela lei, cabendo ao poder judiciário aplicar a lei.

Entretanto, é de se verificar que, em certa medida, há espaço, no processo coletivo brasileiro, para a análise da representatividade adequada, quando a própria lei alcança instrumentos para a verificação da pertinência temática de certos entes para agir em nome da coletividade, ocupando o polo ativo de uma relação processual coletiva.

Desse modo, apesar de não se encontrar expressa na legislação brasileira, a representatividade adequada deita raízes no plexo normativo nacional, permitindo ao poder judiciário uma melhor avaliação da capacidade de determinados entes representarem grupos, o que, em última análise, contribui para assegurar a garantia do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Tradução Luis Carlos Stephanov. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011. 311 p.

ARGENTINA. [Constituição (1994)]. **Constitución de la Nación Argentina de 1994**. Disponível em: https://www.constitution.org/cons/argentin.htm. Acesso em: 6 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, ano 21, n. 82, p. 92-151, abr./jun. 1996.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. v. I. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES. **[Acción de Amparo]**. Petição inicial. Viceconte, Mariela Cecilia contra Estado Nacional – Ministerio de Salud y Acción Social. Buenos Aires, s. d. Disponível em: http://www.cels.org.ar/common/documentos/demanda_viceconte.pdf. Acesso em: 13 nov. 2018.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos**. 2010. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; GIDI, Antonio. Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América. Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. [s.l], ago. 2004. Disponível em: http://www.politicaeprocesso.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/02/CodigoModeloespanhol.pdf. Acesso em: 5 dez. 2018.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 462 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Representatividade adequada: uma comparação entre o modelo norte-americano das *class-action* e o modelo brasileiro. **Revista Jurídica** [da] Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 1, p. 213-230, 2012. Disponível

em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/25/14. Acesso em: 29 nov. 2018.

ROQUE, André Vasconcellos. O que significa representatividade adequada? Um estudo de direito comparado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 171-198, jul./dez. 2009. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21625/15640. Acesso em: 30 nov. 2018

SALLES, Carlos Alberto de. **Políticas públicas e a legitimidade para defesa de interesses difusos e coletivos**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321156085. Acesso em: 1 out. 2018.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Processos coletivos**: ações transindividuais e homogeneizantes. Porto Alegre: Edição do Autor, 2015.